

Clausulas a que se refere o decreto n. 633 desta data

CLAUSULA I

A companhia *The Great Western of Brazil Railway, Limited*, obriga-se a construir as seguintes linhas :

a) o prolongamento da de Independencia a Pienhy, no Estado da Parahyba;

b) o prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco até Flores, no Estado de Pernambuco;

c) o prolongamento da Estrada de Ferro Central de Alagoás de Viçosa a Palmeira dos Índios.

§ 1.º Estes prolongamentos, á medida que forem sendo construídos, ficam incorporados á rede de viação ferrea de que trata a clausula 2ª do decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904, e com ella reverterão para o dominio da União, sem outros onus que não os indicados nas presentes clausulas.

§ 2.º Os estudos serão submettidos á approvação do Governo por trechos minimos de 30 kilometros, devendo ficar completamente terminados esses estudos dentro de 18 mezes da assignatura do contracto.

§ 3.º A construcção far-se-ha sem interrupção, devendo annualmente, a partir da approvação dos estudos do primeiro trecho, ficar inteiramente concluida e entregue ao trafego pelo menos uma extensão de 30 kilometros de linha.

§ 4.º Os estudos do primeiro trecho serão apresentados ao Governo dentro do prazo de tres mezes da assignatura do contracto e os trabalhos de construcção iniciados dentro de 30 dias da approvação dos mesmos.

§ 5.º A reversão dos prolongamentos de que trata a presente clausula dar-se-ha no fim do prazo do contracto, sem a indemnizaçáo de que trata a clausula 12ª do decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904.

CLAUSULA II

A companhia fará a reconstrucção e augmento da ponte da Estrada de Ferro Cond'Eu, no porto de Cabedello, segundo os planos e nos termos que o Governo approvar.

CLAUSULA III

A clausula 4ª do contracto de 28 de julho de 1904, celebrado em virtude do decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904, fica assim alterada :

Como preço de arrendamento das estradas Recife ao S. Francisco e Sul de Pernambuco a *Great Western of Brazil Railway*

Company, Limited, mantém a desistência, nos termos da clausula 3.^a do contracto de 6 de agosto de 1901, da garantia de juros de que goza, na somma de £ 39,375 por anno, pelo tempo que ainda falta aos 30 annos em que esta garantia devia vigorar e que expirará em 31 de dezembro de 1910. O Governo Federal reterá essa garantia que fica caucellada desde a data da entrega das citadas linhas, retendo a companhia, dessa data em diante, os saldos do trafego.

O preço de arrendamento das linhas arrendadas á companhia contractante será determinado da seguinte forma :

§ 1.^o Sempre que no periodo de qualquer anno financeiro, durante todo o prazo do arrendamento, a somma das rendas brutas totaes das estradas arrendadas, constantes das letras *a*, *b* e *c* da clausula 1.^a do decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904, e dos prolongamentos de que trata a clausula anterior :

a) variar entre 6:200\$ (inclusive) e 7:200\$ (exclusive) por kilometro de linha em trafego, o preço do arrendamento será de 10% da renda bruta desse anno de todas essas estradas ;

b) variar entre 7:200\$ (inclusive) e 8:200\$ (exclusive) por kilometro de linha em trafego, o preço do arrendamento será de 12% da renda bruta total desse anno das mesmas estradas ;

c) attingir ou exceder de 8:200\$ por kilometro de linha em trafego, o preço do arrendamento será de 15 % da renda bruta desse anno das mesmas estradas.

§ 2.^o. Sempre que a somma das rendas brutas, a que se refere o paragrapho anterior, não attingir a 6:200\$ por kilometro de linha em trafego, a companhia pagará ao Governo Federal o producto das quotas do arrendamento, equivalente á média verificada nos ultimos tres annos, de 1906 a 1908, das estradas de ferro Central de Alagoas, Conde d'Eu e Central de Pernambuco, ficando o excesso entre esse producto e aquelle que a companhia contractante deveria pagar ao Governo em virtude do contracto de 28 de julho de 1904, para o juro de 5 % e amortização de 1/2 % para o capital, empregado pela companhia, approvedo pelo Governo, nos prolongamentos de que trata a clausula 1.^a.

§ 3.^o. Para determinar a extensão das linhas arrendadas, para o effeito do calculo a que se referem os paragraphos anteriores, não serão levados em conta nem desvios, nem linhas duplas, sendo computada apenas a distancia real do centro da estação inicial ao centro da estação terminal e contando-se apenas uma vez os trechos de linha que siquem communs ás duas ou mais estradas em consequencia das ligações a que se refere o 4.^o periodo da clausula 5.^a do decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904.

CLAUSULA IV

A clausula 15ª do contracto de 28 de julho de 1904, celebrado em virtude do decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904, fica assim alterada :

O Governo Federal reserva-se o direito de em qualquer tempo dar por findo o presente contracto, observadas as regras para desapropriação por utilidade publica. Para o calculo do valor attende-se-ha á renda liquida média do ultimo quinquennio e bem assim ao valor a indemnizar pelo Governo no fim do prazo do arrendamento, bem como ao capital despendido e approved por este, não só dos prolongamentos construidos em virtude do presente decreto, como nos melhoramentos das linhas e do material, e tambem á amortização que já tiver tido logar para o mesmo capital pelo prazo do arrendamento decorrido.

O Governo Federal terá ainda o direito de occupar temporariamente, no todo ou em parte, a rede da companhia medianle indemnização não superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes ao quinquennio precedente á occupação.

Paragrapho unico. As indemnizações de que tratam a presente clausula e a clausula 10ª do contrato de 28 de julho de 1904 serão pagas em moeda corrente ou em apolices da divida interna ao juro de 5% ao anno.

CLAUSULA V

A companhia obriga-se a elevar seu capital actual, á medida das necessidades das novas construcções, de dous milhões e meio de libras até tres e meio milhões de libras.

CLAUSULA VI

O contracto será approved pelos accionistas da companhia até 15 de janeiro de 1910, salvo o disposto na clausula 7ª.

CLAUSULA VII

Si até 15 de janeiro de 1910 não estiver satisfeita a obrigação indicada na clausula 6ª ou si deixarem de ser construidos os prolongamentos de que trata a clausula 1ª, ficará sem effeito o presente contracto e em inteiro vigor o contracto de 28 de julho de 1904.

CLAUSULA VIII

Sempre que em qualquer anno de duração do contracto o Governo verificar que o numero de kilometros construidos de que trata o § 3º da clausula 1ª é inferior ao minimo nella estipulado, calcular-se-ha o valor da percentagem devida ao Governo, não só pela fórma indicada nas presentes clausulas, como pela fórma indicada na clausula 4ª do contracto de 28 de julho de 1904.

A percentagem a pagar pela companhia nesse anno será :

n
— do primeiro valor mais $\frac{50-n}{50}$ do segundo valor, sendo n o
50

numero de kilometros construidos no anno em questão.

Paraphrasis unico. Na applicação desta pena o Governo levará em conta o numero de kilometros construidos para mais além desse minimo nos annos anteriores,

CLAUSULA IX

As percentagens a que se refere a clausula 3ª começarão a vigorar em 1 de janeiro de 1910.

Até essa data as percentagens serão apuradas e pagas de accordo com o contracto de 28 de julho de 1904.

CLAUSULA X

Continuam em vigor as clausulas 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 27ª e 28ª do contracto de 28 de julho de 1904, celebrado em virtude do decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909. — *Francisco Sá.*